



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

INSTITUI PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO PAULO LINHARES em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
14.12.99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PROJETO DE LEI Nº 74/99



DEPUTADO JOÃO ALFREDO

AUTOGRAFO Nº 96/99 -VETO TOTAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

INSTITUI PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NOS ESTABELIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. **DEPUTADO PAULO LINHARES** _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Ao Sr. **DEPUTADO IDEMAR CITÓ** _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



L PROJETO DE LEI N° 0074 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO *Guararã*
EM 21.5.1999 REC. POR

*Institui Programa Interdisciplinar
e de Participação Comunitária
para Prevenção à Violência nas
Escolas da Rede Pública do
Estado do Ceará.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no Estado do Ceará.

Parágrafo Único: A implementação do projeto será priorizada nas escolas que sofram os maiores índices de violência.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - Formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção à violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, adolescentes e comunidade;

NS

III - Introduzir no currículo escolar, atividades de arte-educação tais como teatro, música, dança, esporte, etc, como forma de canalizar o potencial criativo dos jovens, visando a criação de novos espaços de sociabilidade e intercâmbio entre escola ;

IV - Incluir nos currículos do ensino básico noções de direitos humanos e cidadania;

V- Disponibilizar as escolas nos finais de semana, visando fortalecer o vínculo entre comunidade e a escola;

VI - Garantir a formação de todos os integrantes do grupo de trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência na escola;

VII - Criar uma rede de atendimento psicológico e de assistência social para acompanhar os membros da comunidade escola e de seus familiares;

Parágrafo Único: Os grupos trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - As ações do Programa serão desenvolvidas através de um núcleo central, de núcleos regionais e grupos de trabalho, conforme previstos na presente lei.

Art. 4º - O Núcleo Central, ligado a Secretaria da Educação Básica, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição interinstitucional e multiprofissional com participação de :

I - Técnicos das Secretarias Estaduais:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e da Ação Social
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
- e. da Cultura e do Desporto

mg

II - Técnicos das seguintes entidades:

- a. Laboratório de Estudos da Violência - LEV da Universidade Federal do Ceará
- b. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará
- c. Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza
- d. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA
- e. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa
- f. Demais entidades, que possam contribuir na áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.

Parágrafo Único - O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas unidades escolares.

Art. 5º - Núcleos Regionais ligados aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES), estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição interinstitucional, multiprofissional e da participação comunitária;

I - Técnicos das seguintes Secretarias de Estados:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e Ação Social
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado
- e. da Cultura de Desporto

II - Representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

- a. Estudantis;
- b. Conselhos Escolares;
- c. Conselho Estadual de Educação;
- d. Conselhos Tutelares;
- e. Ministério Público
- f. Associação de Moradores;
- g. Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

- h. Pastorais e Entidades religiosas;
- i. Universidades;
- j. Sindicato e Entidade de Classe;
- l. Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos no Programa.

Art. 6º - Os Grupos de Trabalho, compostos da forma do Parágrafo Único do Art.2º atuarão nas unidades escolares e contarão com a retaguarda do Núcleo Regional e com suporte do Núcleo Central.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar e apoiar as atividades dos grupos de trabalho nas escolas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

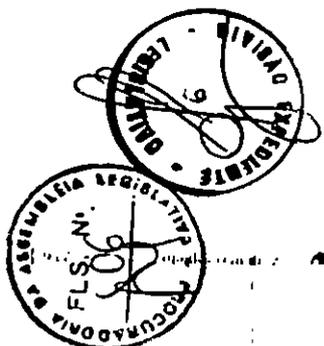
Art.10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27 de Maio de 1999



Dep. João Alfredo
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania



GILBERTO DIMENSTEIN

O professor não é santo

A cidade de São Paulo registrou oficialmente, ano passado, o assassinato de dez bebês com menos de 12 meses de idade — eles foram degolados, sufocados, baleados ou queimados, na maioria das vezes pelos próprios pais.

É um número maior dos que, nessa faixa etária, morreram por quedas ou acidentes de trânsito.

Em todo o país, prontos só certos registram casos de bebês vítimas de homicídio, num dos sintomas mais horripilantes da violência dentro de casa.

Os médicos têm assistido a rotina de crianças com hematomas e fraturas que, recuperadas, voltam ao inferno familiar.

Bebês aterrorizados ou espancados fazem parte do cotidiano de violência da sociedade brasileira, disseminando-se para o ambiente escolar.

Os brasileiros se mostram, e com razão, perplexos com a violência em sala de aula; já são feitas revistas com detetores de metais.

Em meio ao temor generalizado, exige-se que escolas e professores garantam a segurança dos alunos.

O loco está errando: profeta ou não, não é santo, com dons mágicos,

Nem escola patio de milagres.

Ma notícia: a verdade, difícil de ser assumida pelas autoridades, é que as escolas pouco podem fazer sozinhas. Até mesmo com a ajuda da polícia.

Também é uma asneira, largamente difundida pelas autoridades, dizer que a pobreza é a causa fundamental da violência. Logo, pouco se poderia fazer.

Bom notícia: não precisamos reinventar a roda.

Boas escolas, com professores motivados, currículo adaptado à realidade, apoio aos alunos mais frágeis, ajudam; assim como policiamento preventivo.

Mas o que funciona mesmo, provado em várias partes do planeta, a começar do Brasil, é uma simples combinação. Não exige dinheiro, apenas boa vontade.

As fórmulas bem sucedidas giram em torno de uma matriz: colocar a comunidade dentro da escola, transformada não só num aglomerado de salas de aulas, mas centro de convivência.

Não é um lugar só de ensino formal. Mas onde existem unidades de consultas psicológicas, extensivas aos pais. Detectam-se, ali, sinais de alcoolismo, abuso de drogas, depres-

são.

Dali se encaminham os casos mais graves para tratamento na rede pública.

É um espaço não só dos filhos, mas das famílias, criando uma rede de solidariedade, gerando capital social.

A escola passa a ser local de encontro de toda a comunidade, inclusive nos finais de semana para eventos culturais e esportivos.



Incrível que, em todo o país, bairros sem nenhum luzer tenham fechadas as quadras das escolas.

A comunidade acaba produzindo as mais diversas atividades, valorizando aquele espaço, tornando-se responsável, auxiliando a controlar sua segurança e qualidade.

Vi em Nova York, Rio, São Paulo, chefes de gangues protegerem escolas, por respeitarem o tratamento dado a seus ir-

mãos e mães.

É isso o que se chama de capital social, a riqueza formada pela rede de relacionamentos pessoais.

É o que explica por que comunidades pobres, mas com relações estáveis, geram baixíssimas taxas de violência.

Do contrário, a combinação de drogas, desemprego, baixos salários, agravada ainda mais por uma educação que mar-

maliza, não é contida.

Explode tanto no corpo de bebês como nas salas de aula.

PS - Está em discussão um projeto na Secretaria da Educação de São Paulo que merece ser acompanhado.

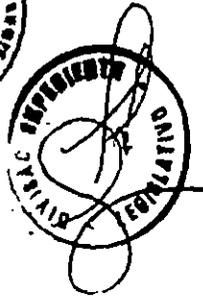
Abriu as escolas nos finais de semana, promovendo atividades abertas às comunidades. Seriam escolhidas, inicialmente, as regiões mais violentas. A ação seria realizada por uma parceria entre setor público e sociedade civil.

Na parceria, além da Educação, secretarias da Cultura, Esporte e Saúde, com universidades e seus programas de extensão. O processo seria operado, porém, por um comitê gestor de fundações empresariais: a idéia é atrair empresas, que já realizam atividades sociais, especialmente na área de cultura e educação.

Sairiam dali, portanto, com modelos, capazes de ajudar redes escolares dentro e fora de São Paulo.

Já está na hora de São Paulo ter um projeto símbolo de resgate da cidadania; está aí uma boa chance.

E-mail: gdimen@uol.com.br



REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 1
 PROJETO DE LEI Nº 40 / 1999
 VOTO ADICIONAL Nº DE LEI Nº 1
 COMISSÃO Nº 114 ()
 LIDO NO DIA 23 DE MAI DA 23 Sessão Ordinária
 () EM MATÉRIA ORDINÁRIA DO DIA
 () EM MATÉRIA ORDINÁRIA DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PROJETO SE ENQUADRA EM PAUTA
 () PROJETO DE LEI (Item VI)
 () ENTREGUE PERÓDIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMIHE-SE AO GRUPO DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMIHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAI DE 1999

[Handwritten signature]

Em 23 de 05 de 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183

R. Infans encaminhe-se

à Justiça, Educação
Questões Financeiras e Pub.

Em 23 / 05 / 99

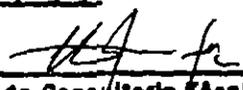
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 31/05/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
 Consultoria Técnico-Jurídica, para
 Elaboração do parecer
 Fortaleza, 8 / 6 / 99

[Handwritten signature]
 DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador de Assessoria Legislativa

Encamine-se ao Dr. Carlos Maurício
hoopes Cigniar
para análise e parecer.
Em 09, 06, 99

Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

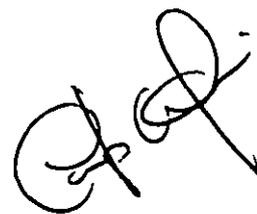
**PARECER Nº L0140/99
PROJETO DE LEI N.º 74/99
AUTOR: DEPUTADO JOÃO ALFREDO**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Deputado João Alfredo, Projeto de Lei nº.74/99 que *“Instiui programa interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção à violência nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.”*

Com base no ato normativo nº. 200/96, em seu art.1º.,V, a Procuradoria da Assembléia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar o nosso parecer:

O nobre legislador ao justificar sua propositura, visa criar um programa com a participação da comunidade para prevenir à violência nas escolas públicas do Estado do Ceará, tendo em vista o aumento crescente de todos os tipos de violência nas escolas da rede pública do nosso Estado.

A proposta sub examinem do Excelentíssimo Sr. Deputado João Alfredo, versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, haja vista, o que determina o **artigo 60 §º2, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual**, que determina: **“In verbis”**.



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art.60. Cabe a iniciativa das leis:

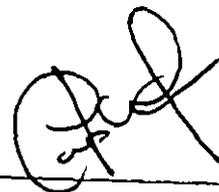
§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Por estarem as escolas públicas vinculadas à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, e integrando esta a administração direta, data vênia, a propositura em análise se engadra nas disposições da Constituição do Estado do Ceará acima mencionadas.

No intuito de melhor fundamentar o nosso parecer especificamente no que se refere a nossa opinião o vício de iniciativa, trazemos a tona a manifestação sobre o tema, o comentário do eminente professor Helly Lopes Meireles, que na



sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992 página 363)Comenta:

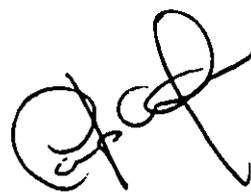
“Essa iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”

Por fim, embora inconstitucional do ponto de vista de sua iniciativa, em se tratando de matéria inerente ao executivo, analisamos o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Ceará, como também a Carta Estadual e chegamos a conclusão que o Parlamentar, dada a importância da matéria tratada na propositura, deverá utilizar-se da proposição de Indicação ao Executivo Estadual, nos termos dos §1º e 2º do art.58 (C.E) e alínea f do art.196 e art.215(R.I), que viabilizaria o objetivo almejado pelo ilustre membro do Parlamento Estadual. **“In verbis”**

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art.58.....

§1º.- Não cabendo no processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de indicação.



§2º.- Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governo do Estado, no prazo de 90(noventa) dias, dará ciência à Assembléia Legislativa de sua conveniência ou não.”

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

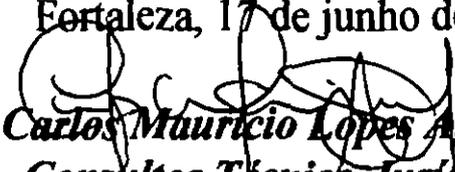
“Art.196. As proposições constituir-se-ão em:

f) de indicação

Art.215. Indicação é propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.”

Pelo todo ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado João Alfredo, pois se aprovado da forma proposta, verifica-se ofensa irreparável aos artigo 60, §2º, alíneas “b” e “d” da Carta Estadual.

É o parecer contrário. S.M.J.
Fortaleza, 17 de junho de 1999.


Carlos Maurício Lopes Aguiar
Consultor Técnico-Jurídico

Vistos,

De acordo com o parecer proferido
por este, em 18 Junho 1999


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Despacho:

Aprovo o parecer às ps. 8/11.

Remeto à CCJR.

28.6.1999.

Fernando Oliveira

DR. FERNANDO ANTÓNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 74/99

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dep. Nécio Lisboa
Comissão de Justiça, em 13 de agosto de 1999

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
1.º = 03.11.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE 11 DE 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 4 de 11 de 1999

[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



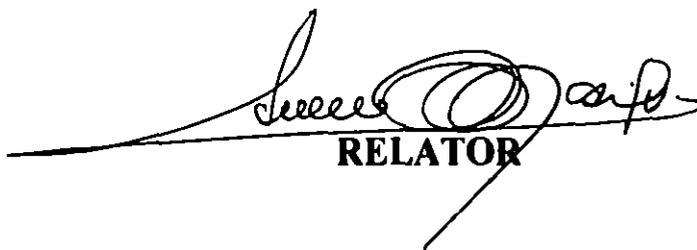
PARECER FINAL

MATÉRIA: Institui programa interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção à violência nas escolas da rede pública do Estado do Ceará - Projeto de lei nº 74/99 de autoria do Dep. João Alameda

RELATOR: Dep. Chico Lopes

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de Novembro de 1999


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 11 de Novembro de 1999.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0074/99

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual nos níveis fundamental, médio e superior.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - Formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola, e/ou órgãos correlatos, para atuar na prevenção à violência nas instituições de ensino, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e comunidade;

III - Introduzir nos currículos escolares atividades de arte-educação como forma de canalizar o potencial criativo dos jovens, visando a criação de novos espaços de sociabilidade e intercâmbio com a respectiva instituição de ensino;

IV - Incluir nos currículos escolares noções de direitos humanos e cidadania;

V - Disponibilizar as instituições de ensino nos finais de semana para atender ao disposto na Lei nº 10.991, de 26.12.84 ;

VI - Garantir a formação de todos os integrantes do grupo de trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência nas instituições de ensino;

Parágrafo único. Os grupos trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada instituição de ensino.

Art. 3º - O Programa abrangerá também a realização de campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino, consistindo na organização de calendário anual de eventos, com palestras, seminários e outras atividades extracurriculares, bem como a realização de, no mínimo, 1 (um) fórum anual em cada estabelecimento de ensino com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que possam erradicar a violência nessas instituições.

Parágrafo único. As instituições de ensino promoverão atividades culturais, esportivas e de arte-educação para integrar os alunos novatos, de sorte a inibir a prática do trote ou qualquer outra comemoração que possa ser caracterizada como violência.

Art. 4º - As ações do Programa serão desenvolvidas através de um núcleo central, de núcleos regionais e grupos de trabalho, conforme previstos na presente lei.

Art. 5º - O Núcleo Central, ligado a Secretaria da Educação, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição interinstitucional e multiprofissional com participação de:

I - Técnicos das Secretarias Estaduais:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e da Ação Social;

- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral.

II - Técnicos das seguintes entidades:

- a. Laboratório de Estudos da Violência - LEV da Universidade Federal do Ceará;
- b. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;
- c. Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;
- d. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA;
- e. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa;
- f. Juizado da Infância e da Juventude;
- g. Ministério Público;
- h. Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- i. Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- f. Demais entidades, que possam contribuir na áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.

Parágrafo único. O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas instituições de ensino

Art. 6º - Núcleos Regionais ligados aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES), estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição interinstitucional, multiprofissional e da participação comunitária;

I - Técnicos das seguintes Secretarias de Estados:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado;

- e. da Cultura de Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral, onde houver.

II - Representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

- a. Estudantis;
- b. Conselhos Escolares;
- c. Conselho Estadual de Educação;
- d. Conselhos Tutelares;
- e. Ministério Público
- f. Associação de Moradores;
- g. Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h. Pastorais e Entidades religiosas;
- i. Universidades;
- j. Sindicato e Entidade de Classe;
- l. Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos no Programa.

Art. 7º - Os Grupos de Trabalho, compostos da forma do parágrafo único do art. 2º, atuarão nas instituições de ensino, contando com o apoio do Núcleo Regional e com suporte do Núcleo Central.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar e apoiar as atividades dos grupos de trabalho nas instituições de ensino, bem como para facilitar a implementação de uma rede de atendimento psicológico e de assistência social para acompanhar os membros das referidas instituições e seus familiares.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 1999.

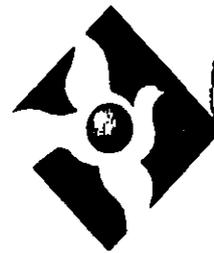
Patrícia F. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Deputada - PPS

JUSTIFICATIVA

Designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 074/99, de autoria do Deputado JOÃO ALFREDO, que institui o programa interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção à violência nas escolas da rede pública do Estado do Ceará, e após sugestões apresentadas por ocasião da Audiência Pública realizada no Plenário desta Casa, em 30.11.99, pude observar que também tramitava na Casa iniciativa de objetivos semelhantes, de autoria do Deputado VASQUES LANDIM - Projeto de Lei nº 149/99, que cria a Campanha Estadual Permanente de Combate à Violência nas Instituições de Ensino do Estado do Ceará.

Constatando a consonância de propósitos que permeiam cada uma dessas proposituras, decidi apresentar um projeto Substitutivo que as englobasse, adotando, para tanto, um texto que ampliasse a abrangência do Projeto de Lei nº 074/99 (Dep. João Alfredo) para enriquecer-lhe com alguns dispositivos bastante oportunos do Projeto de Lei nº 149/99 (Dep. Vasques Landim).

Desta forma, estabeleceu-se uma campanha permanente de combate à violência nas instituições estaduais de ensino de todos os níveis, inibindo-se a prática de qualquer conduta violenta no meio estudantil, tudo isto contando com a ampla participação dos segmentos sociais interessados.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 74/99

Projeto de lei nº 74/99, de autoria do deputado Alfredo, que "instaura Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nas Escolas da Rede Pública do Estado do Ceará."

RELATOR: → Deputada Patrícia Gomes

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Patrícia Gomes.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Constituição e Justiça e de Poderes.

FORTALEZA, 10 DE 12 DE 1998

Jon A

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei N.º 74/99

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Mauro José

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 19 99

[Signature]
Presidente

PARECER

O Instituto da nome
deputado Gabriel Aguiar e o
projeto.

[Signature]
- 7 - 14 - 12 - 99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 19 99

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 19 99

[Signature]
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de dezembro de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 14 de dezembro de 99

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 74/99

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual nos níveis fundamental, médio e superior.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - Formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola, e/ou órgãos correlatos, para atuar na prevenção à violência nas instituições de ensino, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e comunidade;

III - Introduzir nos currículos escolares, atividades de arte-educação como forma de canalizar o potencial criativo dos jovens, visando a criação de novos espaços de sociabilidade e intercâmbio com a respectiva instituição de ensino;

IV - Incluir nos currículos escolares noções de direitos humanos e cidadania;

V - Disponibilizar as instituições de ensino nos finais de semana para atender ao disposto na Lei nº 10.991, de 26 de dezembro de 1984;

VI - Garantir a formação de todos os integrantes do grupo de trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência nas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada instituição de ensino.

Art. 3º. O Programa abrangerá também a realização de campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino, consistindo na organização de calendário anual de eventos, com palestras, seminários e outras atividades extra-curriculares, bem como a realização de, no mínimo, 1 (um) fórum anual em cada estabelecimento de ensino com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que possam erradicar a violência nessas instituições.

Parágrafo único. As instituições de ensino promoverão atividades culturais, esportivas e de arte-educação para integrar os alunos novatos, de sorte a inibir a prática do trote ou qualquer outra comemoração que possa ser caracterizada como violência.



Art. 4º. As ações do Programa serão desenvolvidas através de um núcleo central, de núcleos regionais e grupos de trabalho, conforme previstos na presente Lei.

Art. 5º. O Núcleo Central, ligado à Secretaria da Educação, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição interinstitucional e multiprofissional com participação de :

I - Técnicos das Secretarias Estaduais:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e da Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral.

II - Técnicos das seguintes entidades:

- a. Laboratório de Estudos da Violência - LEV da Universidade Federal do Ceará;
- b. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;
- c. Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;
- d. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA;
- e. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa;
- f. Juizado da Infância e da Juventude;
- g. Ministério Público;
- h. Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- i. Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- j. Demais entidades, que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.

Parágrafo único. O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas instituições de ensino.

Art. 6º. Núcleos Regionais ligados aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES), estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição interinstitucional, multiprofissional e da participação comunitária:

I - Técnicos das seguintes Secretarias de Estado:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral, onde houver.

II - Representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

- a. Estudantis;
- b. Conselhos Escolares;
- c. Conselho Estadual de Educação;
- d. Conselhos Tutelares;



- e. Ministério Público;
- f. Associação de Moradores;
- g. Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h. Pastorais e Entidades Religiosas;
- i. Universidades;
- j. Sindicato e Entidade de Classe;

l. Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos no Programa.

Art. 7º. Os Grupos de Trabalho, compostos da forma do parágrafo único do Art. 2º, atuarão nas instituições de ensino, contando com o apoio do Núcleo Regional e com suporte do Núcleo Central.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar e apoiar as atividades dos grupos de trabalho nas instituições de ensino, bem como para facilitar a implementação de uma rede de atendimento psicológico e de assistência social para acompanhar os membros das referidas instituições e seus familiares.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999.

Presidente _____ 

Relator _____

REG. 060

Em 17 de janeiro de 2000

Serviço de Protocolo

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 15 de 12 de 00
1ª SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ



Of. nº 01 /SG.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

No exercício da prerrogativa que me é outorgada pelo art. 65, § 1º, combinado com o art. 88, item V, todos da Constituição Estadual e, ainda, face as razões jurídicas demonstradas no parecer da Procuradoria Geral do Estado, cumpre-me informar a Vossa Excelência, que hei por bem vetar parcialmente, o projeto de lei em epígrafe, por contrariedade ao interesse público, o qual "institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual".

Pelo que se contém no texto do projeto **sub examine**, observa-se que a proposta do Programa apresentado assemelha-se ao projeto **ESCOLA VIVA**, já desenvolvido pela Coordenadoria de Desenvolvimento Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação Básica, objetivando tornar a escola pública mais dinâmica, crítica, criativa, contextualizada e pólo cultural da comunidade, resgatando a participação direta de pais e comunitários através dos conselhos escolares, onde são discutidas questões pedagógicas e de caráter sócio-cultural.

Haveria, assim, uma superposição de ações, caso adotado a proposição em referência, pois, segundo a **SEDUC** "todas as iniciativas sugeridas fazem parte da nossa proposta pedagógica e temos a compreensão de que essa cultura pedagógica que vem sendo implementada através do **ESCOLA VIVA** será alcançada muito mais como consequência de um processo de reeducação dos educadores, do que de uma Lei".

É necessário dizer, ainda, que a iniciativa parlamentar do projeto, desafia a norma do art. 60, § 2º, letras "b" e "d", da Constituição Estadual que dispõe o seguinte:

"Art. 60 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a)
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c)

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
NESTA**



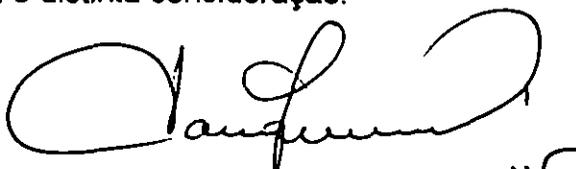
ESTADO DO CEARÁ



d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

São estes, em síntese, os motivos que me convenceram a vetar parcialmente o autógrafo de lei nº 96/99, a incidir sobre os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, que estão a impor um determinado proceder à Administração Pública, importando em duplicidade de ações no mesmo sentido, tendo em vista a existência do projeto **ESCOLA VIVA**.

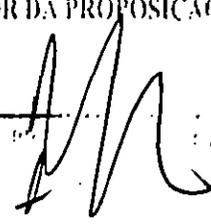
Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.


GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 09 SESSÃO LEGISLATIVA,
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO 2ª ORDINÁRIA

DESPACHO

PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 17/2/2000
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 17/2/2000 



Comissus de Constitucias, Justicia e Redccas
 Autogreco 096 (Novembe e seis)
 Partido o Veto
 Em 29-03-2.000


 Presidente



Ementa: Lei n.º 12.997, de 10.01.00, que Instituiu Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual. Veto dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, veto do Poder Executivo, sob justificativa de interferência na Administração Pública. Inexistência de Interferência nas Atribuições do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Através de Veto enviado a esta Augusta Casa Legislativa, pretende o Chefe do Poder Executivo Estadual, tornar inválidos os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Ementa: Lei n.º 12.997, de 10.01.00, que Instituiu Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual. Veto dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Apresentou como fundamento de sua pretensão, o argumento de que a Secretaria de Educação, já vem implementando Projeto semelhante denominada Escola Viva que objetiva, na palavras de Sua Excelência o Governador do Estado, “**tornar a escola pública mais dinâmica crítica, criativa, contestualizada e pólo cultural da comunidade, resgatando a participação direta dos pais e comunitário através dos conselhos escolares, onde são discutidas questões pedagógicas e de caráter social**”.

Argumenta ainda o emérito Gestor Estadual, que os

Asssembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

referidos artigos, desafiam o art. 60 da Constituição do Estado, vez que, em tese, estariam invadindo a Competência do Executivo na Organização de sua Estrutura Administrativa.

A despeito da eloquência do Executivo, na defesa de seu veto, não se pode referendar tais argumentos.

Conforme acima se verifica, o Projeto Escola Viva, tem seu objeto atuação por demais amplo, pretendendo uma reestruturação Global na Visão da Escola Pública junto à comunidade. Por conseguinte, seus objetivos demandam Período de Tempo demasiado extenso, para a sua consecução.

A lei em apreço, pretende uma atuação específica, voltada única e exclusivamente para o tema Violência nas Escolas, capaz de em tempo reduzido, tratar deste assunto emergencial, que vem causando grande preocupação à sociedade em geral e especialmente aos Pais, que encontram-se sem instrumentos hábeis para orientar seu filhos em meio ao caos social em que vivemos.

Desta maneira referido projeto de lei só tende a ajudar o Projeto Escola Viva, que a nosso ver, tem objetivos muito genéricos.

O tema Violência necessita de atenção especial, dada a sua gravidade, e este o objetivo da multicitada Lei.

O Estado, ao pretender invalidar os Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, inviabiliza todo o objetivo da lei, retirando o seu poder de atuação em concreto junto a comunidade.

Aceitar o veto, seria condenar a Leis e seus objetivos ao desuso e ineficácia.

O outro aspecto apontado pelo Poder Executivo, qual



seja, a invasão de Iniciativa, padece de fundamento jurídico.

A atribuição de Organização dos Serviços Administrativos, outorgada pelo O art. 60 da Constituição Estadual, presta-se permitir ao Chefe do Poder Executivo Organizar a máquina Administrativa.

Referido mister traduz-se na a criação órgãos públicos, cargos e carreiras, distribuição de competências administrativas etc.

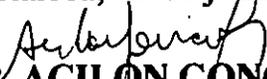
A Lei em apreço em nenhum momento pretende modificar a estrutura administrativa do Estado, ou sua atuação, criando órgãos públicos ou cargos, somente organiza programa que deve ser adotado pela Estado e Comunidade, em benefícios do bem comum, traçando diretrizes que deverão ser aplicadas.

Os artigos vetados, conforme se verifica de sua leitura, pretendem somente tornar operacionais as Diretrizes da lei, não se compreendendo desta feita como, sem criar cargos, órgãos públicos ou serviços públicos, interfere nas prerrogativas preconizadas no art. 60 da CE.

Diante do exposto, torna-se imperioso o parecer desfavorável desta Comissão em relação ao veto proposto pelo Exmo. Governador do Estado do Ceará.

SMJ.

Fortaleza, 08 de junho de 2000


DEP. ACILON GONÇALVES
Líder do PDT

Ementa: Lei n.º 12.997, de 10.01.00, que Instituiu Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual. Veto dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, veto do Poder Executivo, sob justificativa de interferência na Administração Pública. Inexistência de Interferência nas Atribuições do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Através de Veto enviado a esta Augusta Casa Legislativa, pretende o Chefe do Poder Executivo Estadual, tornar inválidos os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Ementa: Lei n.º 12.997, de 10.01.00, que Instituiu Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual. Veto dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Apresentou como fundamento de sua pretensão, o argumento de que a Secretaria de Educação, já vem implementando Projeto semelhante denominada Escola Viva que objetiva, na palavras de Sua Excelência o Governador do Estado, “**tornar a escola pública mais dinâmica crítica, criativa, contestualizada e pólo cultural da comunidade, resgatando a participação direta dos pais e comunitário através dos conselhos escolares, onde são discutidas questões pedagógicas e de caráter social**”.

Argumenta ainda o emérito Gestor Estadual, que os



referidos artigos, desafiam o art. 60 da Constituição do Estado, vez que, em tese, estariam invadindo a Competência do Executivo na Organização de sua Estrutura Administrativa.

A despeito da eloquência do Executivo, na defesa de seu veto, não se pode referendar tais argumentos.

Conforme acima se verifica, o Projeto Escola Viva, tem seu objeto atuação por demais amplo, pretendendo uma reestruturação Global na Visão da Escola Pública junto à comunidade. Por conseguinte, seus objetivos demandam Período de Tempo demasiado extenso, para a sua consecução.

A lei em apreço, pretende uma atuação específica, voltada única e exclusivamente para o tema Violência nas Escolas, capaz de em tempo reduzido, tratar deste assunto emergencial, que vem causando grande preocupação à sociedade em geral e especialmente aos Pais, que encontram-se sem instrumentos hábeis para orientar seu filhos em meio ao caos social em que vivemos.

Desta maneira referido projeto de lei só tende a ajudar o Projeto Escola Viva, que a nosso ver, tem objetivos muito genéricos.

O tema Violência necessita de atenção especial, dada a sua gravidade, e este o objetivo da multicitada Lei.

O Estado, ao pretender invalidar os Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, inviabiliza todo o objetivo da lei, retirando o seu poder de atuação em concreto junto a comunidade.

Aceitar o veto, seria condenar a Leis e seus objetivos ao desuso e ineficácia.

O outro aspecto apontado pelo Poder Executivo, qual



seja, a invasão de Iniciativa, padece de fundamento jurídico.

A atribuição de Organização dos Serviços Administrativos, outorgada pelo O art. 60 da Constituição Estadual, presta-se permitir ao Chefe do Poder Executivo Organizar a máquina Administrativa.

Referido mister traduz-se na a criação órgãos públicos, cargos e carreiras, distribuição de competências administrativas etc.

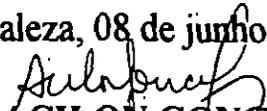
A Lei em apreço em nenhum momento pretende modificar a estrutura administrativa do Estado, ou sua atuação, criando órgãos públicos ou cargos, somente organiza programa que deve ser adotado pela Estado e Comunidade, em benefícios do bem comum, traçando diretrizes que deverão ser aplicadas.

Os artigos vetados, conforme se verifica de sua leitura, pretendem somente tornar operacionais as Diretrizes da lei, não se compreendendo desta feita como, sem criar cargos, órgãos públicos ou serviços públicos, interfere nas prerrogativas preconizadas no art. 60 da CE.

Diante do exposto, torna-se imperioso o parecer desfavorável desta Comissão em relação ao veto proposto pelo Exmo. Governador do Estado do Ceará.

SMJ.

Fortaleza, 08 de junho de 2000


DEP. ACILON GONÇALVES
Líder do PDT



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA: Veto Parcial a Lei 12.997, de 10/01/00

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação
Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos
de Ensino de Rede Pública Estadual. Vetos aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

RELATOR: Aulofonso

PARECER: Conluir

FORTALEZA, 27 DE JUNHO DE 2000

Aulofonso
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Mantido o veto

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo.

FORTALEZA, 27 DE JUNHO DE 2000

JON A

Cdh parecer projeto comissões

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Sanciono com veto parcial que incide sobre os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, pelas razões que seguem anexa.
Em: 10 / 01 / 00
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.997, de 10.01.00

061



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E SEIS

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual nos níveis fundamental, médio e superior.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - Formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola, e/ou órgãos correlatos, para atuar na prevenção à violência nas instituições de ensino, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e comunidade;

III - Introduzir nos currículos escolares, atividades de arte-educação como forma de canalizar o potencial criativo dos jovens, visando a criação de novos espaços de sociabilidade e intercâmbio com a respectiva instituição de ensino;

IV - Incluir nos currículos escolares noções de direitos humanos e cidadania;

V - Disponibilizar as instituições de ensino nos finais de semana para atender ao disposto na Lei nº 10.991, de 26 de dezembro de 1984;

VI - Garantir a formação de todos os integrantes do grupo de trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência nas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada instituição de ensino.

Art. 3º. O Programa abrangerá também a realização de campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino, consistindo na organização de calendário anual de eventos, com palestras, seminários e outras atividades extra-curriculares, bem como a realização de, no mínimo, 1 (um) fórum anual em cada estabelecimento de ensino com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que possam erradicar a violência nessas instituições.

Parágrafo único. As instituições de ensino promoverão atividades culturais, esportivas e de arte-educação para integrar os alunos novatos, de sorte a inibir a prática do trote ou qualquer outra comemoração que possa ser caracterizada como violência.

DO VETADO / Art. 4º. As ações do Programa serão desenvolvidas através de um núcleo central, de núcleos regionais e grupos de trabalho, conforme previstos na presente Lei.

DO VETADO / Art. 5º. O Núcleo Central, ligado à Secretaria da Educação, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição interinstitucional e multiprofissional com participação de:

I - Técnicos das Secretarias Estaduais:

a. da Educação Básica;

b. da Saúde;

Handwritten signatures and initials.



- c. do Trabalho e da Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral.

II - Técnicos das seguintes entidades:

- a. Laboratório de Estudos da Violência - LEV da Universidade Federal do Ceará;
- b. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;
- c. Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;
- d. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA;
- e. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa;
- f. Juizado da Infância e da Juventude;
- g. Ministério Público;
- h. Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- i. Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- j. Demais entidades, que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.

Parágrafo único. O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas instituições de ensino.

Art. 6º. Núcleos Regionais ligados aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES), estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição interinstitucional, multiprofissional e da participação comunitária:

I - Técnicos das seguintes Secretarias de Estado:

- a. da Educação Básica;
- b. da Saúde;
- c. do Trabalho e Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral, onde houver.

II - Representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

- a. Estudantis;
- b. Conselhos Escolares;
- c. Conselho Estadual de Educação;
- d. Conselhos Tutelares;
- e. Ministério Público;
- f. Associação de Moradores;
- g. Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h. Pastorais e Entidades Religiosas;
- i. Universidades;
- j. Sindicato e Entidade de Classe;
- l. Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos no Programa.

Art. 7º. Os Grupos de Trabalho, compostos da forma do parágrafo único do Art. 2º, atuarão nas instituições de ensino, contando com o apoio do Núcleo Regional e com suporte do Núcleo Central.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar e apoiar as atividades dos grupos de trabalho nas instituições de ensino, bem como para facilitar a implementação de uma rede de atendimento psicológico e de assistência social para acompanhar os membros das referidas instituições e seus familiares.

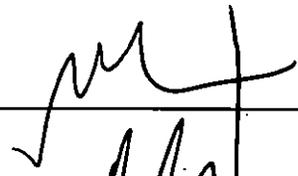
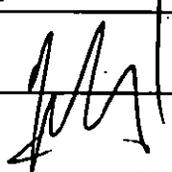
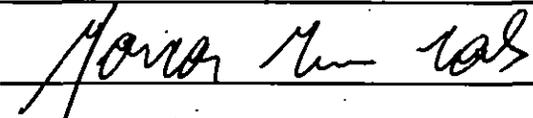
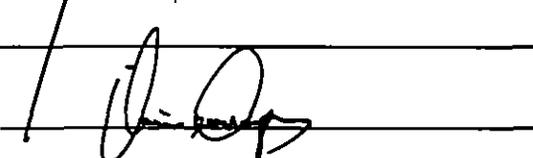
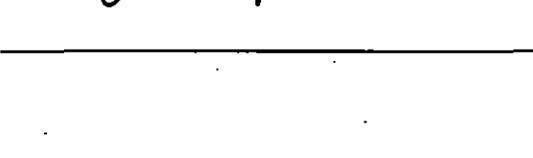


Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999.

| | |
|---|--|
|  | DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE |
|  | DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. GORETE PEREIRA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício |
|  | DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO |
|  | DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO |
|  | DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO |